



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO  
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO  
DE CULTIVARES**

**DECISÃO Nº 26, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, torna publico aos interessados que tramitam neste Serviço, os pedidos de proteção das cultivares de alface (*Lactuca sativa* L.), a seguir relacionados, apresentados pela empresa Enza Zaden Beheer B.V.: Cultivar com solicitação de denominação Callore, protocolizado sob o nº 21806-000121/2011-17, em 11/04/2011; cultivar com solicitação de denominação Caipira, protocolizado sob o nº 21806-000165/2011-47, em 07/06/2011; e cultivar com solicitação de denominação Palmir, protocolizado sob o nº 21806-000166/2011-91, em 08/06/2011. Os pedidos foram indeferidos por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS  
Coordenador

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**PORTARIA Nº 69, DE 2 DE ABRIL DE 2012**

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.000261/2007-95, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR ES 0122 da empresa Quality Fumigação e Serviços Ltda EPP, CNPJ 06.863.643/0001-45, localizada a Av. Raul Leão Castello nº 959, Portal de Jacaraípe, Serra - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres Fosfina e Brometo de Metila - FEC; b) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina e BrMe - FSH; c) Fumigação em Porões de Navios Fosfina e BrMe - FPN; d) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina e BrMe - FCL.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

**Ministério da Ciência, Tecnologia  
e Inovação**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 245, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

Institui o Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias - SisNANO como um dos elementos do Programa Nacional de Nanotecnologia, no âmbito da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e associado ao Plano Brasil Maior.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias - SisNANO, como um dos elementos do Programa de Nacional de Nanotecnologias, no âmbito da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - ENCTI e associado ao Plano Brasil Maior - PBM.

Art. 2º O SisNANO tem por objetivos:  
I - estruturar a governabilidade para as nanotecnologias;  
II - desenvolver um programa de mobilização de empresas instaladas no Brasil e de apoio às suas atividades, para atuarem no desenvolvimento de processos, produtos e instrumentação, envolvendo ciência e tecnologia na nanoescala;  
III - promover no País o avanço científico e tecnológico e a inovação ligados às propriedades da matéria na nanoescala;  
IV - otimizar a infraestrutura, o desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada e as atividades ligadas à inovação na nanoescala, servindo como suporte ao avanço acelerado do País na área estratégica de nanotecnologias, dotando o País de infraestrutura no mínimo equivalente aos países mais adiantados na área e de formas de operação adequadas à participação de todos os atores relevantes nesse processo;

V - consolidar e ampliar a pesquisa em nanotecnologias, expandindo a capacitação científica e técnica necessária para explorar os benefícios resultantes dos desenvolvimentos associados e suas implicações tecnológicas em: nanofabricação, desenvolvimento e aplicação de nanopartículas, instrumentação em nanociência e nanotecnologia, processos em nanoeletrônica, nanotoxicologia, energias renováveis e limpas, nanobiotecnologia, nanocompósitos, nanofármacos, nanosensores, nanoatuadores e materiais nanoestruturados;

VI - universalizar o acesso da comunidade científica, tecnológica e de inovação do País à infraestrutura avançada para produção e caracterização de nanoestruturas e produtos finais, utilizando propriedades da nanoescala e materiais baseados nessas propriedades;

VII - capacitar o País a desenvolver programas de cooperação internacional em condições de igualdade com os parceiros atualmente mais desenvolvidos na área, sempre tendo em vista os grandes objetivos nacionais;

VIII - desenvolver programas de cooperação internacional junto aos países do Mercosul, objetivando à formação de recursos humanos, à promoção de reuniões conjuntas e à troca de experiências na área de nanotecnologias; e

IX - promover a formação, capacitação e fixação de recursos humanos, a educação em nanotecnologias e sua divulgação.

Art. 3º O SisNANO será formado por duas categorias de laboratórios:

I - os Laboratórios Estratégicos; e  
II - os Laboratórios Associados.

§ 1º Os Laboratórios Estratégicos terão as seguintes atribuições e características específicas:

I - são laboratórios do MCTI que integram vários conjuntos de sistemas e equipamentos para atuação em nanociência e nanotecnologia e têm a característica de serem "Facilidades Abertas" instaladas em Unidades de Pesquisa do MCTI e nos quais a utilização dos equipamentos é disponibilizada a usuários externos, numa fatia nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo de máquinas; e

II - são totalmente financiados pelo MCTI e terão forte missão educacional no âmbito da Nanociência e da Nanotecnologia, formando usuários, treinando pessoal qualificado e garantindo o acesso aos equipamentos e sistemas pelas comunidades científica, tecnológica e de inovação na nanoescala.

§ 2º Os Laboratórios Associados ao SisNANO são laboratórios que integram vários conjuntos de sistemas e equipamentos em Nanociência e Nanotecnologia ou laboratórios altamente especializados, localizados nas Universidades e Institutos de Pesquisa e/ou Desenvolvimento e nas quais uma fração mínima de 15% (quinze por cento) do tempo dos equipamentos durante o horário de atividades é disponibilizada a usuários externos à instituição.

§ 3º Todos os Laboratórios Estratégicos participarão em projetos de P, D & I.

§ 4º Os Laboratórios Estratégicos e os Associados terão como Coordenador Responsável o Dirigente Máximo da instituição ou um pesquisador por ele indicado.

§ 5º As Universidades e Institutos de Pesquisa e/ou Desenvolvimento que possuam sistemas e equipamentos para atuação na área de Nanotecnologia ou laboratórios altamente especializados integrarão o Sistema SisNANO na condição de Laboratórios Associados, desde que sua proposta de adesão esteja estruturada na forma prevista nos § 2º e § 4º deste artigo, a fim de garantir o funcionamento e a governança do SisNANO.

Art. 4º Compete ao Comitê Consultivo de Nanotecnologia (CCNano), instituído pela Portaria MCTI nº 260, de 3 de maio de 2011:

I - supervisionar as atividades do SisNANO;  
II - analisar as propostas submetidas por instituições de pesquisa que queiram se integrar à rede SisNANO; e

III - recomendar ao MCTI novos Laboratórios Estratégicos e o credenciamento dos Laboratórios Associados com base na proposta de adesão.

Parágrafo único. A adesão dos Laboratórios Associados será formalizado por um Acordo de Cooperação Técnica Científica (ACTC) entre o MCTI e a instituição proponente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

**SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PARA INCLUSÃO SOCIAL**

**PORTARIA Nº 22, DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Estabelece percentuais de contrapartida em propostas de projetos apresentados à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, por entidades privadas sem fins lucrativos, a serem executados por meio de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, com recursos alocados no Orçamento Geral da União, no Exercício de 2012.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO para 2012, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1.999 e no art. 24 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Será exigida contrapartida em propostas de projetos apresentados à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, por entidades privadas sem fins lucrativos, a serem executados por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, com recursos alocados no Orçamento Geral da União, no Exercício de 2012, de acordo com os percentuais fixados no art. 35 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO para 2012, tomando-se por parâmetro os limites mínimos e máximos aplicáveis ao Município em que a entidade tenha sede.

§ 1º O quantitativo da contrapartida de que trata o caput poderá ser fixado abaixo do limite mínimo mediante justificativa detalhada da entidade proponente, que será analisada pelo dirigente da unidade técnica responsável pela execução das respectivas ações orçamentárias e submetida à aprovação do Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, devendo constar do respectivo processo de concessão da transferência.

§ 2º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º Caso a entidade privada tenha sede em mais de um Município, os percentuais a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidos de acordo com o seu domicílio, assim definido na forma do inciso IV do art. 75 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens e de serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º O percentual máximo da contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis é de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor total da contrapartida.

§ 2º O proponente deverá comprovar que os recursos financeiros, bens e serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 3º A contrapartida relativa a projetos a serem executados por meio de termos de parceria firmados ao amparo da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1.999, será exclusivamente financeira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO



INTERNET

**www.in.gov.br**